

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA DO ECA

PROVISIONAL ENFORCEMENT OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF
INTERMENT AND INTEGRAL PROTECTION: CONSTITUTIONAL LIMITS IN
THE BRAZILIAN CHILD AND ADOLESCENT STATUTE SYSTEM

EJECUCIÓN PROVISIONAL DE LA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNACIÓN Y PROTECCIÓN INTEGRAL: LÍMITES CONSTITUCIONALES EN
EL SISTEMA DEL ECA

**Cinthia Moura do Nascimento Furtado¹, Carolina Moreira Miranda², Giovanna Dias dos Santos³,
Luana da Silva Dias⁴, Andressa Helena Antunes de Oliveira⁵, Phazzira Matos do Amaral⁶,
Carla Mariana Café Botelho⁷, Francisca Tamara Inácio da Cruz⁸**

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6396

Recibido: 30/06/2026 | Aceptado: 23/07/2026 | Publicación en línea: 30/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a compatibilidade da execução provisória da medida socioeducativa de internação com o sistema constitucional e infraconstitucional de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Parte-se do problema relativo à possibilidade de determinar o imediato cumprimento da internação antes do trânsito em julgado, especialmente quando o adolescente respondeu ao processo em liberdade. O objetivo geral consiste em examinar se a execução provisória da internação, ainda que justificada por argumentos pedagógicos e protetivos, preserva a presunção de inocência, a excepcionalidade, a brevidade e a condição

¹ Especialista em Direito Previdenciário, Pós-graduada em Direito da Seguridade Social — Direito Previdenciário e Prática Previdenciária, Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: cinthiamfurtado@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4437-1344>

² Especialista em Direito Previdenciário, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: carolinamiranda06@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3076-4634>

³ Especialista em Linguagem Jurídica, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: adv.giovannadias@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4336-4757>

⁴ Mestra em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, Universidade Federal do Ceará (UFC), Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: dias.l@live.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7879-1188>

⁵ Especialista em Direito e Processo Penal, Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, Ceará, Brasil.

E-mail: andressahelena@icloud.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2986-0233>

⁶ Especialista em Direito Penal, Processo Penal, Direito Penal Econômico e Direito de Família, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: doamaralpa@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7044-1842>

⁷ Doutoranda em Direito Constitucional, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, Ceará, Brasil.

E-mail: carlamarianacafe@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8362-4315>

⁸ Pós-graduada em Tanatologia, Suicídio e Processo de Luto e Psicologia Hospitalar, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: tamarainaciocruz@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9831-8696>

peculiar de pessoa em desenvolvimento. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina especializada, de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e de dados institucionais recentes sobre o sistema socioeducativo brasileiro. Sustenta-se que a execução imediata da internação não pode ser naturalizada como consequência automática da sentença, devendo depender de fundamentação concreta, atual e individualizada, sob pena de converter a medida socioeducativa em mecanismo punitivo mais gravoso que aquele admitido no processo penal de adultos. Conclui-se que a proteção integral impõe uma leitura restritiva da privação de liberdade, compatível com o devido processo legal, com o contraditório, com a presunção de inocência e com a prioridade de medidas em meio aberto sempre que suficientes ao caso concreto.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Medida Socioeducativa de Internação. Execução Provisória. Presunção de Inocência. Proteção Integral.

ABSTRACT

This article analyzes the compatibility of the provisional enforcement of the socio-educational measure of internment with the constitutional and statutory system of integral protection established by the Brazilian Child and Adolescent Statute. The research problem concerns whether immediate enforcement of internment before final judgment is admissible, especially when the adolescent remained free throughout the proceedings. The general objective is to examine whether provisional internment, even when justified by pedagogical and protective arguments, preserves the presumption of innocence, exceptionality, brevity, and the peculiar condition of a developing person. The study adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, based on legislation, specialized scholarship, decisions of the Brazilian Supreme Federal Court and Superior Court of Justice, and recent institutional data on the Brazilian socio-educational system. It argues that immediate enforcement of internment cannot be treated as an automatic consequence of the judgment and must depend on concrete, current, and individualized reasoning; otherwise, the socio-educational measure risks becoming more severe than the criminal process applicable to adults. The article concludes that integral protection requires a restrictive interpretation of deprivation of liberty, consistent with due process, adversarial proceedings, presumption of innocence, and the priority of non-custodial measures whenever they are sufficient in the concrete case.

Keywords: Children and Adolescents Rights. Socio-Educational Internment. Provisional Enforcement. Presumption of Innocence. Integral Protection.

RESUMEN

El presente artículo analiza la compatibilidad de la ejecución provisional de la medida socioeducativa de internación con el sistema constitucional e infraconstitucional de protección integral previsto en el Estatuto brasileño del Niño y del Adolescente. Se parte del problema relativo a la posibilidad de determinar el cumplimiento inmediato de la internación antes de la firmeza de la decisión, especialmente cuando el adolescente respondió al proceso en libertad. El objetivo general consiste en examinar si la ejecución provisional de la internación, aun justificada por argumentos pedagógicos y protectores, preserva la presunción de inocencia, la excepcionalidad, la brevedad y la condición peculiar de persona en desarrollo. La investigación adopta un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental, con análisis de legislación, doctrina

especializada, decisiones del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia, además de datos institucionales recientes sobre el sistema socioeducativo brasileño. Se sostiene que la ejecución inmediata de la internación no puede ser naturalizada como consecuencia automática de la sentencia, debiendo depender de fundamentación concreta, actual e individualizada, bajo pena de convertir la medida socioeducativa en un mecanismo punitivo más gravoso que el admitido en el proceso penal de adultos. Se concluye que la protección integral exige una lectura restrictiva de la privación de libertad, compatible con el debido proceso, el contradictorio, la presunción de inocencia y la prioridad de medidas en medio abierto siempre que sean suficientes en el caso concreto.

Palabras clave: Derecho de Niños y Adolescentes. Medida Socioeducativa de Internación. Ejecución Provisional. Presunción de Inocencia. Protección Integral.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O debate sobre a execução provisória da medida socioeducativa de internação revela uma tensão central do sistema de justiça juvenil: de um lado, a necessidade de resposta estatal ao ato infracional; de outro, a obrigação constitucional de assegurar à criança e ao adolescente proteção integral, prioridade absoluta, liberdade, convivência familiar e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Essa tensão se torna mais intensa quando a internação é executada antes do trânsito em julgado, especialmente em hipóteses nas quais o adolescente permaneceu em liberdade durante toda a instrução.

A Constituição da República de 1988 promoveu uma ruptura com o paradigma da situação irregular e incorporou a doutrina da proteção integral. O art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estruturou um microssistema próprio de responsabilização, no qual a privação de liberdade deve ser excepcional, breve e orientada por finalidade socioeducativa, e não por lógica meramente retributiva (Brasil, 1990; De Paula, 2006).

A controvérsia examinada neste artigo ganhou relevo a partir da jurisprudência que admitiu o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação, ainda que pendente recurso de apelação. O Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 346.380/SP, fixou compreensão no sentido de que a apelação contra sentença que aplica medida socioeducativa não impede, por

si só, o início do cumprimento da internação (Brasil, 2016a; Brasil, 2016b). O fundamento central dessa orientação reside na ideia de que a medida possui finalidade pedagógica e protetiva, de modo que retardar sua execução poderia esvaziar a utilidade da jurisdição juvenil.

Essa justificativa, embora juridicamente relevante, exige controle crítico. A medida de internação, ainda que não seja pena em sentido estrito, restringe intensamente a liberdade e produz efeitos concretos sobre a vida, a escolarização, os vínculos familiares, a saúde mental e o desenvolvimento do adolescente. Por isso, a sua execução antes da formação definitiva da culpa não pode ser tratada como simples consequência processual da sentença. A proteção integral impõe que a urgência da intervenção estatal seja demonstrada a partir de elementos concretos do caso, e não presumida de maneira abstrata (Brasil, 1990; Maciel, 2010).

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a execução provisória da medida socioeducativa de internação é compatível com o sistema do ECA, com a presunção de inocência e com os princípios da excepcionalidade e da brevidade? O objetivo geral consiste em analisar os limites constitucionais e estatutários da execução provisória da internação no sistema socioeducativo. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a relação entre presunção de inocência e privação de liberdade; apresentar os fundamentos do sistema de responsabilização previsto no ECA e no SINASE; analisar a jurisprudência do STF e do STJ; e discutir os riscos de uma interpretação que converta a finalidade pedagógica em autorização genérica para internação imediata.

A pesquisa justifica-se pela atualidade do tema. Embora o debate sobre a execução provisória da pena no processo penal adulto tenha sido reordenado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 43, 44 e 54 (Brasil, 2019), a discussão no campo socioeducativo permanece marcada por especificidades próprias. A jurisprudência que admite o cumprimento imediato da internação exige ser analisada à luz da autonomia do Direito da Criança e do Adolescente, da realidade institucional do sistema socioeducativo e da necessidade de evitar tratamento mais rigoroso ao adolescente do que aquele conferido ao adulto no processo penal.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental. O texto revisa doutrina especializada sobre processo penal, infância e juventude, proteção integral e socioeducação; examina legislação constitucional e infraconstitucional; e utiliza dados institucionais recentes, especialmente o Levantamento Nacional do SINASE de 2024, para contextualizar a execução das medidas de restrição e privação de liberdade no Brasil (Brasil, 2025).

REFERENCIAL TEÓRICO

A análise da execução provisória da internação demanda uma aproximação entre três campos teóricos: a presunção de inocência no processo penal, o sistema de responsabilização juvenil previsto no ECA e os limites constitucionais da privação de liberdade de adolescentes. A comparação com o processo penal adulto é útil não para reduzir o adolescente à condição de réu penal, mas para evidenciar uma contradição: se a Constituição protege o adulto contra a execução antecipada da pena, com maior razão deve-se exigir controle rigoroso quando o destinatário da restrição é pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1988; Lopes Junior, 2013).

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, possui dupla dimensão. Em primeiro lugar, funciona como regra de tratamento, impedindo que a pessoa processada seja tratada como culpada antes do trânsito em julgado. Em segundo lugar, opera como regra probatória e de julgamento, distribuindo o ônus da prova e exigindo certeza suficiente para a imposição de sanção (Brasil, 1988; Lopes Junior, 2016). A privação de liberdade antes do encerramento definitivo do processo só se justifica, portanto, quando assume natureza cautelar e se apoia em fundamentação concreta.

No processo penal adulto, o Supremo Tribunal Federal oscilou quanto à possibilidade de execução provisória da pena após decisão condenatória em segunda instância. O HC n. 126.292/SP, julgado em 2016, admitiu essa possibilidade (Brasil, 2016c). Contudo, em 2019, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e assentou que o cumprimento da pena deve iniciar, como regra, após o esgotamento dos recursos, sem prejuízo de prisão cautelar devidamente fundamentada (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019). Essa mudança torna ainda mais problemática a naturalização da execução imediata de medidas privativas de liberdade no sistema socioeducativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente parte de premissas distintas daquelas próprias do sistema penal comum. O adolescente autor de ato infracional não recebe pena, mas medida socioeducativa. A terminologia não é meramente formal: ela expressa uma opção normativa por responsabilização vinculada à educação, à convivência familiar, à proteção de direitos e à construção de projeto de vida (Santos, 2013). O art. 112 do ECA prevê um rol graduado de medidas, e a internação aparece como a mais gravosa, aplicável apenas nas hipóteses taxativas do art. 122 (Brasil, 1990).

A internação deve observar os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito

à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 122, § 2º, do ECA reforça que, em nenhuma hipótese, será aplicada internação havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990). Essa regra traduz a lógica da ultima ratio: a restrição de liberdade não pode ser utilizada por conveniência institucional, por expectativa social de punição ou por presunção abstrata de proteção. Sua imposição exige demonstração da inadequação das alternativas menos gravosas (Maciel, 2010).

A Lei n. 12.594/2012, que institui o SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas e define seus objetivos: responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato, integração social e garantia de direitos, além da desaprovação da conduta infracional (Brasil, 2012). A lei reforça que a execução deve ocorrer por meio de plano individual de atendimento, com articulação intersetorial e respeito à escolarização, à saúde, à convivência familiar e comunitária e à individualização da intervenção.

A doutrina crítica do sistema socioeducativo alerta que a distância entre o modelo normativo e a prática institucional pode converter medidas formalmente pedagógicas em experiências materialmente punitivas. Carvalho, Fernandes e Mayer (2012) identificam a permanência de uma lógica tutelar e seletiva, apesar da vigência da Constituição de 1988 e do ECA. Rodrigues (2016), ao estudar a justiça juvenil brasileira, evidencia que a internação pode reproduzir práticas de controle e segregação incompatíveis com o discurso de proteção integral.

Por essa razão, a finalidade pedagógica da medida não pode funcionar como argumento autônomo para antecipar a privação de liberdade. Se a internação restringe intensamente direitos fundamentais, a sua execução imediata exige a mesma cautela que qualquer intervenção estatal grave. A diferença entre medida socioeducativa e pena não autoriza redução de garantias; ao contrário, exige proteção reforçada, pois o adolescente ocupa posição jurídica de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Nicodemos, 2006).

A aplicação imediata da internação também deve ser examinada à luz da realidade institucional do sistema socioeducativo brasileiro. O Levantamento Nacional do SINASE 2024 registra a existência de 505 unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade no país e um total de 11.556 adolescentes em cumprimento de medidas de meio fechado em 30 de junho de 2024 (Brasil, 2025). Esses dados demonstram que o debate não é meramente abstrato: trata-se de discussão com impacto direto sobre milhares de adolescentes e sobre a gestão de políticas públicas de atendimento socioeducativo.

A pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e analítica. O estudo não realiza

levantamento estatístico próprio de julgados, mas trabalha com análise bibliográfica e documental, articulando doutrina, legislação, jurisprudência e dados institucionais. O objetivo metodológico é reconstruir criticamente os fundamentos utilizados para admitir a execução provisória da internação e confrontá-los com os princípios estruturantes do sistema de proteção integral.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A opção por essa abordagem se justifica porque o objetivo do artigo não é produzir levantamento estatístico próprio, mas reconstruir criticamente os fundamentos normativos, doutrinários, jurisprudenciais e institucionais relativos à execução provisória da medida socioeducativa de internação (Lopes Junior, 2016; De Paula, 2006).

Quanto às fontes jurisprudenciais, foram considerados julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No STF, destacam-se o HC n. 122.072/SP, por reconhecer a incidência da presunção de inocência no processo de apuração de ato infracional, e as ADCs n. 43, 44 e 54, por redefinirem o regime constitucional da execução provisória da pena no processo penal adulto (Brasil, 2014; Brasil, 2019). No STJ, o principal precedente examinado é o HC n. 346.380/SP, julgado pela Terceira Seção, que admitiu o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação (Brasil, 2016a), ao afirmar que:

“Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os "indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida." 4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional". Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA. 5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 6. **Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da**

sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. 7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.” (grifos nossos)

No plano doutrinário, foram mobilizados autores que discutem presunção de inocência, processo penal, proteção integral, responsabilização juvenil e sistema socioeducativo. A análise utiliza as contribuições de Aury Lopes Junior sobre presunção de inocência e processo penal; Paulo Afonso Garrido de Paula, Carlos Nicodemos e Juarez Cirino dos Santos sobre responsabilização juvenil; Kátia Maciel sobre o ECA; Salo de Carvalho, Eduardo Georjão Fernandes e Denise Both Mayer sobre permanências tutelares e seletivas; e Ellen Rodrigues sobre justiça juvenil brasileira (Lopes Junior, 2013; Lopes Junior, 2016; De Paula, 2006; Nicodemos, 2006; Santos, 2013; Maciel, 2010; Carvalho; Fernandes; Mayer, 2012; Rodrigues, 2016).

Também foram considerados dados institucionais recentes do Levantamento Nacional do SINASE 2024, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a Universidade de Brasília. O documento fornece informações sobre unidades socioeducativas, número de adolescentes atendidos, vagas, gênero, raça/cor, idade e distribuição nacional do atendimento em meio fechado (BRASIL, 2025). Esses dados são utilizados como elemento de contextualização empírica da discussão jurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada permite identificar, como primeiro resultado, que a discussão sobre execução provisória da internação não pode ser resolvida apenas pela afirmação de que a medida socioeducativa possui finalidade pedagógica. A natureza jurídica da medida é híbrida: ela não se confunde com pena criminal, mas também não pode ser tratada como providência puramente assistencial. A internação priva o adolescente de liberdade, submete-o à disciplina institucional e interfere de forma intensa em sua trajetória pessoal. Desse modo, a proteção integral exige mais fundamentação, e não menos.

A análise permite afirmar que a execução provisória automática da medida socioeducativa

de internação é incompatível com a lógica garantista do sistema do ECA. O primeiro fundamento dessa conclusão decorre da presunção de inocência. Se o adolescente recorre da sentença que aplicou internação, a decisão ainda não se tornou definitiva. A imposição imediata da medida, sem demonstração de necessidade cautelar, aproxima-se de antecipação satisfativa da restrição de liberdade, o que tensiona o art. 5º, LVII, da Constituição (Brasil, 1988; Lopes Junior, 2013).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a presunção de inocência incide no procedimento de apuração de ato infracional. No HC n. 122.072/SP, a Corte afirmou que a internação provisória possui natureza cautelar, e não satisfativa, devendo estar fundada em necessidade concreta (Brasil, 2014). Essa compreensão é coerente com a ideia de que adolescentes não podem receber tratamento menos protetivo do que adultos quando está em jogo a liberdade.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 346.380/SP, admitiu o início imediato da medida socioeducativa de internação sob o argumento de que a intervenção possui finalidade pedagógica e protetiva (Brasil, 2016a). A tese do STJ procura evitar que o decurso do tempo torne ineficaz a resposta socioeducativa. Contudo, a utilidade da jurisdição juvenil não pode se sobrepor automaticamente à presunção de inocência, à excepcionalidade da internação e à exigência de fundamentação individualizada.

O ponto crítico está no uso da finalidade pedagógica como justificativa abstrata. O fato de a internação ser formalmente socioeducativa não elimina sua dimensão aflitiva, nem neutraliza seus efeitos sobre a liberdade e o desenvolvimento. A doutrina já advertia que o sistema socioeducativo pode reproduzir práticas de segregação e controle, sobretudo quando aplicado a adolescentes pobres e negros, historicamente selecionados pelo sistema de justiça (Carvalho; Fernandes; Mayer, 2012; Rodrigues, 2016).

A execução provisória, quando aplicada automaticamente, também enfraquece os princípios da brevidade e da excepcionalidade. O art. 122 do ECA determina que a internação só é cabível em hipóteses específicas e que não será aplicada quando houver medida adequada menos gravosa (Brasil, 1990). Se o adolescente permaneceu solto durante toda a instrução, a sentença que impõe internação não deveria, por si só, alterar a situação jurídica antes do julgamento da apelação. A mudança exige fundamentação cautelar nova, baseada em fatos atuais.

Os dados do SINASE reforçam a necessidade de cautela. O Levantamento Nacional do SINASE 2024 indica que o Brasil possuía 505 unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade e 11.556 adolescentes em cumprimento de medidas de meio fechado em 30 de junho

de 2024 (Brasil, 2025). Em um sistema que ainda enfrenta desafios estruturais, a prioridade de medidas em meio aberto e de intervenções menos gravosas ganha ainda mais relevância.

No plano dogmático, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal deve ser manejada com cautela. Não se trata de importar integralmente a lógica penal para o sistema socioeducativo, o que violaria sua autonomia. Trata-se, antes, de utilizar garantias processuais penais como piso mínimo de proteção quando o ECA não oferece disciplina explícita e quando está em jogo a liberdade. Assim, a referência aos requisitos cautelares do art. 312 do CPP pode funcionar como parâmetro garantista: a internação antes do trânsito em julgado somente se justificaria diante de risco concreto e fundamentado, jamais como execução automática da sentença (Brasil, 1941; Brasil, 1990).

Essa leitura é compatível com o art. 93, IX, da Constituição, que exige fundamentação das decisões judiciais (Brasil, 1988). No campo socioeducativo, fundamentar não significa repetir a gravidade abstrata do ato infracional ou invocar genericamente a finalidade pedagógica da medida. O magistrado deve explicar por que, no caso concreto, nenhuma medida menos gravosa é suficiente; quais elementos atuais demonstram risco ou necessidade; de que modo a internação atenderá ao plano socioeducativo; e por que a permanência em liberdade até o julgamento da apelação comprometeria direitos, segurança ou efetividade da intervenção.

Também é necessário evitar o paradoxo da proteção punitiva. A linguagem protetiva pode, em certos contextos, legitimar intervenções mais severas do que aquelas admitidas no sistema penal adulto. Quando se afirma que a internação imediata protege o adolescente, mas não se comprova a existência de programa pedagógico adequado, de acompanhamento individualizado e de garantia de direitos, a proteção se converte em retórica. A proteção integral não autoriza privação de liberdade para compensar falhas de políticas públicas anteriores, nem permite que o adolescente suporte o ônus da ineficiência estatal (Brasil, 1988; Brasil, 2012; Rodrigues, 2016).

Desse modo, a tese que se extrai da análise é intermediária e garantista. Não se afirma uma impossibilidade absoluta de qualquer restrição antes do trânsito em julgado, pois o próprio ECA admite internação provisória em situações excepcionais (Brasil, 1990). O que se rejeita é a execução provisória automática da internação como efeito ordinário da sentença. Quando o adolescente respondeu ao processo em liberdade, a passagem imediata à internação exige decisão nova, individualizada e cautelar, com demonstração de necessidade atual. Sem isso, há violação à presunção de inocência, à excepcionalidade da internação e à prioridade constitucional da proteção integral.

Essa conclusão preserva a autonomia do sistema socioeducativo. Ao contrário do que poderia parecer, exigir fundamentação cautelar não transforma a medida socioeducativa em pena. A exigência apenas impede que a diferença terminológica entre pena e medida socioeducativa sirva para reduzir direitos. O sistema do ECA pode e deve ser autônomo, pedagógico e protetivo, mas sua autonomia não pode ser usada para afastar garantias constitucionais mínimas quando a liberdade do adolescente está em jogo.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a compatibilidade da execução provisória da medida socioeducativa de internação com o sistema de proteção integral previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2012). A investigação demonstrou que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pela distinção formal entre pena e medida socioeducativa. Embora a internação não seja pena criminal em sentido estrito, ela constitui restrição severa da liberdade e, por isso, deve estar submetida a controle constitucional rigoroso.

A análise da jurisprudência revela uma tensão relevante. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da presunção de inocência no procedimento de apuração de ato infracional e, no processo penal adulto, reafirmou a necessidade de trânsito em julgado para início do cumprimento da pena, ressalvadas prisões cautelares (Brasil, 2014; Brasil, 2019). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, admitiu o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação, com fundamento na utilidade da jurisdição juvenil e na finalidade pedagógica da medida (Brasil, 2016a; Brasil, 2016b). Essa orientação, contudo, precisa ser interpretada de forma restritiva, para não se converter em autorização automática de privação de liberdade.

Conclui-se que a execução provisória da internação é incompatível com o sistema do ECA quando aplicada como efeito automático da sentença recorrível. A privação de liberdade antes do julgamento definitivo somente se justifica quando houver fundamentação concreta, atual e individualizada, demonstrando a necessidade cautelar da medida e a insuficiência de alternativas menos gravosas. Essa decisão deve observar a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a excepcionalidade, a brevidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A atualização do debate com dados recentes do SINASE confirma que a finalidade

pedagógica da internação não pode ser presumida. A existência de unidades, vagas e programas não garante, por si só, efetividade socioeducativa (Brasil, 2025). A proteção integral exige que o Estado demonstre, no caso concreto, que a medida restritiva de liberdade é indispensável e que será executada em condições compatíveis com direitos fundamentais. Caso contrário, a internação provisória ou antecipada passa a reproduzir uma lógica de controle e punição incompatível com o paradigma constitucional de 1988.

Portanto, a mudança interpretativa defendida é clara: o adolescente que respondeu ao processo em liberdade deve, em regra, aguardar em liberdade o julgamento da apelação, salvo se o juiz demonstrar, com base em fatos concretos e atuais, a necessidade cautelar da internação. Essa solução não enfraquece a responsabilização juvenil; ao contrário, fortalece sua legitimidade constitucional, pois impede que a resposta socioeducativa seja confundida com antecipação punitiva e reafirma que a proteção integral é garantia substantiva, não simples argumento retórico (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE 2024**. Brasília, DF: MDHC; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 346.380/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13 abr. 2016, DJe 13 maio 2016. 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 583, 13 a 26 maio 2016**. Cumprimento imediato de medida socioeducativa independente de internação provisória. Brasília, DF: STJ, 2016b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 122.072/SP**. Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 2 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2016. 2016c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgadas em 7 nov. 2019.

CARVALHO, Salo de; FERNANDES, Eduardo Georjão; MAYER, Denise Both. **Direitos da criança e do adolescente no Brasil: da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2012.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 2016. 299 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. Curitiba: Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2013.